

## **LEI MUNICIPAL nº 19.052, DE 26 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), concede Incentivos Fiscais a Projetos Culturais e dá outras providências, revogando a Lei nº 16.215/96, de 12 de julho de 1996 (Lei que Institui o Sistema de Incentivo à Cultura, concede Incentivos Fiscais a Projetos Culturais e dá outras providências), bem como o Decreto Municipal nº 17.617, de 14 de abril de 1997 e o Decreto Municipal nº 32.984, de 11 de outubro de 2019.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município do Recife, o Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), incentivo fiscal destinado ao apoio, incentivo e preservação das mais variadas formas de manifestações artísticas e do patrimônio cultural local, por meio da canalização ou captação de recursos públicos e/ou privados.

**Art. 2º** O Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), disciplinado na forma desta Lei, é composto pelos seguintes mecanismos:

**I** - Fundo de Incentivo à Cultura (FIC);

**II** - Mecenato de Incentivo à Cultura (MIC);

**Art. 3º** Para efeito do disposto nesta Lei, as partes envolvidas ficam definidas como:

**I** – Incentivados: as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, pública ou privada, domiciliadas na Cidade do Recife, que tenham projetos culturais aprovados pela Comissão de Análise de Projetos (CAP) de que trata o art. 20 da presente lei.

**II** - Incentivadores: as pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Lei e destinem recursos financeiros para a realização de projetos culturais previamente aprovados pela Comissão de Avaliação de Projetos.

**Parágrafo único.** O incentivador do Mecenato de Incentivo à Cultura será, obrigatoriamente, pessoa jurídica contribuinte do ISS (Imposto Sobre Serviços).

**Art.4º** Para a obtenção dos recursos do SIC, os proponentes deverão apresentar projetos culturais específicos, os quais serão selecionados conforme os critérios estabelecidos em decreto regulamentar, compreendendo as contrapartidas e demais especificações do edital.

**Parágrafo único.** Não poderão ser contemplados pelo SIC os projetos que promovam:

**I** - racismo;

**II** - LGBTfobia;

**III** - machismo;

**IV** – gordofobia;

**V** - capacitismo; e

**VI** - outras formas de violência.

**Art.5º** Serão contratados pareceristas, selecionados via edital específico, para avaliação dos projetos culturais inscritos para o SIC.

**Art.6º** Os recursos do Sistema de Incentivo à Cultura (SIC) serão destinados a projetos que se enquadrem, em pelo menos, uma das linguagens culturais indicados a seguir:

**I** - gastronomia;

**II** - música;

**III** - teatro;

**IV** - circo;

**V** - ópera;

**VI** - dança;

**VII** - audiovisual;

**VIII** - fotografia;

**IX** - literatura;

**X** - artes visuais;

**XI** - artesanato;

**XII** - pesquisa e formação cultural;

**XIII** - patrimônio cultural e museologia;

**XIV** – design e moda;

**XV** – cultura popular;

**XVI** – artes culturais integradas e arte e tecnologia.

**§1º** Entende-se por áreas culturais integradas, as ações que possuam a conexão de duas ou mais linguagens descritas nos incisos I a XV.

**§2º** Os projetos culturais de audiovisual disposto no inciso VII, que recebam recursos do SIC, deverão disponibilizar, no mínimo 1 (uma) cópia com legenda em português, 1 (uma) cópia em libras para atender as pessoas com deficiência auditiva, bem como as obras literárias terão que contar com pelo menos 1 (um) exemplar em Braille para ser distribuído em Bibliotecas Municipais, atendendo as pessoas com deficiência visual.

§3º Somente serão objeto de incentivo, projetos culturais que visem à exposição, exibição e veiculação pública das atividades propostas, sendo vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

## **CAPÍTULO II DO CADASTRO CULTURAL**

**Art.7º** O Cadastro Cultural do Recife consiste no registro de informações sobre as pessoas físicas e jurídicas de natureza cultural sediadas na Cidade do Recife, e será definido e regulamentado pela Secretaria de Cultura.

**Parágrafo único.** A inscrição no Cadastro Cultural é condição básica e obrigatória para que os proponentes possam concorrer aos recursos do SIC.

## **CAPÍTULO III DO FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA**

**Art.8º** O Fundo de Incentivo à Cultura (FIC) possui o objetivo de destinar recursos para projetos culturais compatíveis com a finalidade do SIC.

**Parágrafo único.** Deverá ser lançado, anualmente, edital destinado ao acesso ao Fundo de Incentivo à Cultura (FIC).

**Art.9º** Os editais do Sistema de Incentivo à Cultura (SIC) deverão estabelecer como critério de desempate a realização de projetos de forma descentralizada nas várias Regiões Político Administrativas (RPAs), inclusive em espaços culturais independentes.

**Art.10.** O Fundo de Incentivo à Cultura será constituído por recursos oriundos de:

- I** - receitas provenientes de dotações orçamentárias;
- II** - transferências da União e do Estado;
- III** - outras fontes de recursos nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;
- IV** - multas resultantes do disposto no Artigo 24 da presente Lei;
- V** - saldos financeiros de exercícios anteriores.

**Art.11.** A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados no Fundo que não forem utilizados, serão mantidos na conta para utilização no exercício financeiro subsequente.

**Art.12.** Os recursos do Fundo de Incentivo à Cultura serão depositados em conta especial designada pela Prefeitura da Cidade do Recife sob a administração da Secretaria de Cultura, com transferência condicionada à homologação da Secretaria de Finanças.

## **CAPÍTULO IV DO MECENATO DE INCENTIVO À CULTURA**

**Art.13.** O Mecenato de Incentivo à Cultura possui o objetivo de fomentar processos de criação, produção e difusão de manifestações artísticas, produtos e bens culturais locais.

**Parágrafo único.** Deverá ser lançado, anualmente, edital destinado ao acesso ao Mecenato de Incentivo à Cultura (MIC).

**Art.14.** Com o objetivo de apoiar as atividades culturais, o Município do Recife facultará às pessoas jurídicas contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS), previamente autorizadas, a opção pela destinação de parcelas do imposto a título de incentivo a projetos culturais locais aprovados pela Comissão de Análise de Projetos no âmbito do MIC, nos critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art.15.** Entende-se por incentivo, a transferência de recursos dos incentivadores aos incentivados, para a realização de projetos culturais, sendo permitida a divulgação da marca do incentivador.

**§1º** O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

**§2º** Os contribuintes incentivadores autorizados a participarem do MIC, poderão deduzir integralmente os valores efetivamente repassados aos projetos culturais incentivados do ISS devido ao Município do Recife, a ser recolhido mensalmente, até o limite de 20% (vinte por cento) do imposto próprio devido em cada mês e enquanto houver saldo.

**§3º** O prazo para utilização da dedução por parte do contribuinte fica limitado à competência do mês de Dezembro do ano em que se verificar a participação financeira no respectivo projeto cultural.

**§4º** A utilização das deduções mensais previstas no § 2º será de responsabilidade do próprio contribuinte, sujeitando-se a posterior homologação pelo Fisco.

**§ 5º (VETADO).**

**Art.16.** A aprovação dos projetos culturais locais será atestada por um certificado, emitido pela Secretaria de Cultura e entregue ao incentivado, com prazo de validade de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (doze), contados a partir da data de sua emissão.

**Art.17.** Os projetos aprovados no MIC poderão ter mais de 01 (um) incentivador.

## **CAPÍTULO V DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO SIC**

**Art.18.** O Sistema de Incentivo à Cultura – SIC será administrado pela Secretaria de Cultura, por meio de Gerência específica criada para tal fim, denominada de Gerência do SIC, com suas particularidades a serem definidas mediante Decreto.

**Art.19.** A Gerência do SIC será composta por membros do Poder Público que integram o quadro da Secretaria de Cultura e/ou Fundação de Cultura Cidade do Recife.

**Art.20.** Fica autorizada a criação da Comissão de Análise de Projetos (CAP) por meio de Portaria expedida pela Secretaria de Cultura. Esta será coordenada pela Gerência do SIC e terá como incumbência a análise e aprovação dos projetos culturais, observando sua admissibilidade, alcance e orçamento.

**Art.21.** A Comissão de Avaliação de Projetos (CAP) será composta por representantes das diversas linguagens culturais, sendo pareceristas externos e/ou convidados da sociedade civil.

**Art.22.** Os projetos culturais aprovados pela Comissão de Análise de Projetos (CAP), serão submetidos à ciência do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art.23.** Ficam impedidos de se beneficiar do SIC:

**I** – órgãos públicos de qualquer esfera governamental;

**II** – proponentes que sejam servidores, empregados temporários e terceirizados da Secretaria de Cultura, Fundação de Cultura Cidade do Recife, Secretaria de Governo e Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer da Cidade do Recife;

**III** - proponentes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal e/ou com o Sistema de Incentivo à Cultura;

**IV** - os membros da Comissão de Análise de Projetos (CAP), seus dependentes e familiares até o 2º grau e as pessoas jurídicas das quais estes membros façam parte, na condição de titular ou sócio, durante o período do mandato.

## **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

**Art.24.** Sujeitar-se-ão à devolução do incentivo recebido e ao impedimento para a apresentação de novos projetos, por um período de até 3 (três) anos, além de sofrerem as sanções previstas em Lei, os incentivados que praticarem as seguintes infrações:

**I**- utilizarem indevidamente os recursos destinados ao projeto cultural, praticando desvio de finalidade;

**II** – não realizarem ou terem reprovada a prestação de contas relativa ao projeto aprovado;

**III** - deixarem de observar a legislação tributária do Município, especialmente no que se refere à retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS, quando cabível ou quando cometer crime de sonegação fiscal;

**IV** - desvirtuarem as finalidades previstas e/ou não observarem as normas de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** Além das sanções penais cabíveis, será cobrada uma multa de 2 (duas) vezes o valor do recurso recebido para aqueles que não comprovarem a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

**Art.25.** Os contribuintes incentivadores participantes do MIC que utilizarem de forma indevida as deduções previstas no artigo 15 desta lei, ficarão sujeitos ao ressarcimento da quantia utilizada, acrescido da atualização monetária, juros e multa de mora, na forma da lei, além das seguintes penalidades:

**I** - na hipótese de utilização de dedução não autorizada pela Secretaria de Finanças, ou em valores superiores ao limite mensal estabelecido nessa lei, será aplicada ao contribuinte incentivador a multa prevista no art. 134, VI, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991;

**II** - na hipótese de dolo, fraude ou simulação, para obtenção indevida da dedução prevista no artigo 15, será aplicada ao contribuinte incentivador a multa prevista no art. 134, VII, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.26.** Os editais, as chamadas públicas e os respectivos resultados finais de qualquer uma das modalidades do SIC serão apresentados ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), antes de suas publicações.

**Art.27.** As regras de execução e prestação de contas dos apoios financeiros a que se refere a presente Lei, serão as estabelecidas em Edital publicado pela Secretaria de Cultura.

**Art.28.** Somente será permitida a utilização de um dos mecanismos de incentivo, por projeto.

**Art.29.** As atividades resultantes dos projetos culturais incentivados por esta Lei serão desenvolvidas, prioritária e inicialmente na Cidade do Recife, devendo constar, em suas campanhas de divulgação, a seguinte menção:

“PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE SISTEMA DE INCENTIVO À CULTURA  
SECRETARIA DE CULTURA E FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE”

**Art. 30.** Das decisões da Comissão de Análise de Projetos, caberá recurso ao Secretário de Cultura do Município.

**Art.31.** Compete aos incentivados, incentivadores e a todos os que se relacionarem com o Sistema de Incentivo à Cultura, cumprir com o disposto na presente Lei e nas normas estabelecidas em sua Regulamentação.

**Art.32.** (VETADO).

**Art.33.** Os prazos referidos nesta lei serão contados a partir do início de sua vigência.

**Art.34.** Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, por meio de Decreto.

**Art.35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Recife, 26, de abril de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)